



VINÍCIUS MELO

ADVOCACIA

EXCELENTESSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FORTALEZA – CEARÁ.

AÇÃO DE COBRANÇA (Complementação do seguro DPVAT)

ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE. PAGAMENTO APENAS PARCIAL DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. DATA DO PAGAMENTO MUITO POSTERIOR À DO ACIDENTE, SEGURADORA PAGOU APENAS O PRINCIPAL SEM ATUALIZAÇÃO, CORREÇÃO E JUROS (STJ, REsp 1483620/SC, DJe 02/06/2015). LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SEGURO DPVAT. NATUREZA DE DIREITO SOCIAL E DIREITO FUNDAMENTAL DO SEGURO DPVAT ART. 5º, §2º fDA CF. PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DA INVALIDEZ AOS REAIS PERCENTUAIS DE PERDA E VALORES DA TABELA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DESDE A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MOEDA QUE SE FAZ NECESSÁRIA.

JOAQUIM EXPEDITO RODRIGUES MARQUES, brasileiro (a), solteiro, agricultor, portador (a) da CNH sob o nº. 05127410705, emitido pelo Departamento Nacional de Trânsito, órgão DNT/PE em 23/10/2014 e inscrito no CPF sob o nº. 037.739.073-97, residente e domiciliado na Rua Cel Honorio Vieira, nº. 601, bairro Parque Manibura, cidade de Fortaleza, estado do Ceará, CEP 60821-735. Vem por intermédio dos advogados que a esta subscrevem propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES – DPVAT** em face de **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – sob o Código FIP nº. 05886, CNPJ nº. 61.198.164/0001-60, com endereço na Av. Antônio Sales, nº 3120, Dionísio Torres, Fortaleza - CE, CEP 60135-102, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

DA JUSTIÇA GRATUITA:

Requer os benefícios da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, motivo pelo que firma a declaração anexa, com fulcro na Lei 13.105/2015 (NCPC), artigo 98 e seguintes, tudo consoante com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/1988.



1. RELATO FÁTICO

O(a) requerente foi vítima de acidente de trânsito quando trafegava em veículo automotor. Constatada perda funcional/invalidez em seus seguimentos corporais requereu indenização do seguro DPVAT, nos termos do art. 3º, II da Lei 6.194/74.

Ao dar entrada no procedimento encaminhou todos os documentos – originais – inclusive LAUDO MÉDICO, necessários à comprovação de sua invalidez/perda funcional, **QUE FOI RECONHECIDA PELA SEGURADORA AO EFETUAR O PAGAMENTO**, espelho em anexo, o que torna inconteste a condição de segurado da parte autora.

DADOS DO ACIDENTE E PERDA FUNCIONAL/INVALIDEZ DO AUTOR	
Dados do Acidente	Segurado: JOAQUIM EXPEDITO RODRIGUES MARQUES
	Data da Ocorrência: 03/12/2017
	Local da Ocorrência: Localidade de Boqueirão, zona rural da cidade de Boa Viagem/CE.
	Dados do Veículo: Veiculo motocicleta HONDA/NXR 150 BROS ESD, ano/modelo 2012/2013, placa OSF-8629/CE, veiculo licenciado em nome de FRANCISCO MAILTON ROCHA DE SOUSA.
Perda funcional/invalidez	Seguimento Corporal Acometido: MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO
	Valor indenizatório de 100% do Segmento: R\$ 13.500,00
Dados do Processo Administrativo	Processo Administrativo (Sinistro): 3180039894
	Valor do Pagamento Administrativo: R\$ 2.362,50
	Data do Pagamento Administrativo: 24/05/2018
Diferencia para fins de Valor da Causa	Valor da diferença: R\$ 11.137,50

No entanto, MM, não obstante a gravidade das lesões que acometeram o autor, lhe provocando severas limitações, conforme documentação médica que acompanha esta inicial, se percebe que a seguradora avaliou a perda funcional/invalidez sofrida abaixo da verdadeira lesão que afixa a parte autora.

Certo de que foi injustamente indenizado, em violação à direito social que lhe assiste a legislação aplicável, após o trâmite do processo administrativo, a parte autora procurou este causídico em busca de tutela jurisdicional, pelo que bate às portas do judiciário postulando que seja a promovida condenada à pagar a diferença a que tem direito o autor.

Por sua hipossuficiência técnica e financeira em face de resistência da promovida em disponibilizar os dados do processo administrativo, **o(a) requerente pleiteia como diferença o valor correspondente a 100% do membro acometido, descontado o valor já pago administrativamente, até que, através de perícia judicial a ser determinada por este juízo, se esclareça o correto grau de invalidez/perda funcional que acomete o autor**, determinando-se assim o valor correto da indenização a que o mesmo tem direito, tudo que de logo se requer.



2. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA

2.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

A requerida é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, **sob o Código FIP nº 05886**, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados para operar junto ao seguro DPVAT.

A legitimidade passiva da requerida está legalmente estabelecida pelo Art. 7º da Lei nº 6.194/74 e pelo Art. 5º, § 4º da Resolução nº 109/2004, que consolidam o princípio da solidariedade entre as seguradoras.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL”. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA.** SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.

(...)

6. Agravo “regimental improvido.”

(AgRg no Ag 870.091/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 11/02/2008 p. 106).

2.2 – DA FINALIDADE DO SEGURO DPVAT:

O Seguro DPVAT Obrigatório é fruto do entendimento da Segunda Geração de Direitos Fundamentais. Deste mesmo entendimento são frutos também, a Assistência e a Previdência Social. O Estado impõe ao cidadão a obrigação de participar da Previdência Social e do Seguro Obrigatório DPVAT, e obriga-se a garantir direitos, condições de igualdade e vida digna. Assim, é que ocorrendo sinistros, as obrigações transmudam-se em direitos.

A natureza social do seguro DPVAT é inquestionável; além de reparar os danos sofridos pelos envolvidos, direta ou indiretamente, em acidentes de trânsito, tem o condão de trazer alento e possibilitar, em muitos casos, a reorganização da vida familiar.

Nesta modalidade de seguro – DPVAT – não existem segurados fixos estabelecidos; determina-se o segurado quando este sofre um acidente de trânsito.

O proprietário do veículo, que paga, ao contrário do seguro de responsabilidade civil, não é necessariamente o segurado, e sim o estipulante em favor de terceiro, ou de si mesmo, caso sofra sequelas de acidentes de trânsito. Neste sentido, CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 4ª ed. rev. ampliada e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 153.



2.3 – DATA DO PAGAMENTO MUITO POSTERIOR À DO ACIDENTE, SEGURADORA PAGOU APENAS O PRINCIPAL SEM ATUALIZAÇÃO DEVIDA (STJ, REsp 1483620/SC, DJe 02/06/2015)

Moderno entendimento estabelecido pelo Precedente do Superior Tribunal de Justiça, esclarece que incide atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez desde a data do evento danoso. Neste sentido, julgamento do acervo do Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 02/06/2015:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, **OPERA-SE DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO**. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."(REsp 1483620/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 02/06/2015)

Desta forma, imperioso destacar que o da data do acidente que acometeu o autor de invalidez/perda funcional em seu seguimento corporal passaram-se meses. Por tal motivo, deveria incidir sobre o valor da indenização correção monetária. No entanto, a seguradora ao realizar o pagamento administrativo, o fez apenas no valor principal.

Assim, a parte autora tem direito à diferença entre o valor pago pela seguradora, que representa apenas o valor principal da dívida, e o valor corrigido monetariamente, desde a data do evento danoso, devido por ocasião data do efetivo pagamento.

2.4 – DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA SEGURADORA E DA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO REAL VALOR ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR:

Importa observar que em 2006, por força da MP 340/06, tornada Lei nº 11.482/07, as indenizações do Seguro DPVAT foram **congeladas em valores que variam de R\$ 135,00 a R\$ 13.500,00**.

Por outro lado, observou-se a avantajada majoração dos valores cobrados aos proprietários de veículos automotores nos últimos anos. Como exemplo, **os proprietários de Motocicletas, que em 2006 pagavam R\$ 138,17; em 2014 pagaram R\$ 292,00**. Simples assim. Enquanto os valores pagos pelos segurados são majorados em mais de 111% (cento e onze por cento), os valores das indenizações continuam congelados.



Evidente, MM., que assistimos a manutenção e a recomposição do poder econômico do valor do Prêmio do Seguro atualizado religiosamente, tendo inclusive sido majorado em valor superiores ao da infração, ao passo em que o valor da indenização mantém-se inerte a ser corroído pela desvalorização anual da moeda, vítima da inflação.

A correção que se impõe, face à aniquilação do valor das indenizações que assistimos, **não representa reajuste**, o que de certa forma contraria a lei, **representa tão somente a recomposição do poder econômico do valor da indenização estabelecida pelo legislador**. Quando o legislador, através da MP 340/06, em 29/12/2006, o valor da indenização do segurado no importe de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), estabeleceu-se o parâmetro estabelecido em lei para pagamento das indenizações.

Desta feita, é devida a atualização desde a publicação da MP nº 340/06 (29/12/2006) com o fim de manutenção do valor real da indenização estabelecida, não importando esta atualização como acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da infração. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DESDE A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 340/2006. VIABILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR DA MOEDA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Nos casos de indenização securitária (DPVAT) em que o acidente tenha ocorrido após 29-12-2006, deve a correção monetária incidir a partir da publicação da MP 340/2006, porquanto a atualização em voga não importa acréscimo no valor originário, atuando tão somente como mecanismo de compensação dos efeitos da inflação, a impedir, assim, a desvalorização do valor real da moeda. Se assim não for, verificar-se-á a imposição de prejuízo ao segurado ou beneficiário do valor real estipulado pelo legislador - que, indubitavelmente, há de ser preservado da inflação - e, ao mesmo tempo, a promoção de enriquecimento sem causa da seguradora.
(TJ-SC - AC: 20140068579 SC 2014.006857-9 (Acórdão), Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 10/03/2014, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado)

A manutenção do valor da indenização é medida que se impõem sob pena de imposição de prejuízo ao segurado do valor estipulado pelo legislador, ao tempo em que evita a promoção do enriquecimento sem causa da seguradora.

O CAPITAL gerado pelo Seguro DPVAT, mais favorece ao enriquecimento das seguradoras que às garantias dos segurados. A rentabilidade do 'negócio' é altíssima. Em 2012: arrecadação = R\$ 7.141,39 bilhões, gastos com seguro DPVAT = R\$ 2.845,4 bilhões. (captado em <http://www.seguradoralider.com.br/SiteAssets/sitelpages/demonstracoes-financeiras/Balanco-Seguradora-Lider-Exercicio-2012.pdf>, no dia 22/10/2013).

Os valores de arrecadação da Seguradora não param de crescer, ao passo em que os valores pagos aos segurados minguam de ano em ano, proporcionando ainda à seguradora a estratégia de somente proceder o pagamento do valor total após o protocolo de uma ação judicial. Sabendo que a justiça não possui condições de atender a demanda provocada pela irresponsabilidade da seguradora ao custear de forma parcial os sinistros sofridos por seus segurados, ela se esconde na morosidade que caracteriza nosso Judiciário e após o protocolo de ação judicial apresenta proposta para pagamento do valor da



diferença devida sem qualquer tipo de correção, ao que se obrigam os segurados cansados de tanto aguardar por uma tutela jurisdicional.

À época do pagamento, que ocorre após anos da data do sinistro, os valores da diferença devida já perderam ainda mais o poder econômico, ao passo em que estes valores foram aplicados e utilizados por todo o tempo pela seguradora, que manteve em seu poder o dinheiro que era devido ao segurado, mais uma vez, demonstrado o enriquecimento sem causa perpetrado pela seguradora.

4. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, a Parte Autora requer se digne Vossa Excelência a:

1. Deferir a justiça gratuita, ante a impossibilidade da parte de arcar com custas processuais, honorários e outras despesas, sem prejuízos ao sustento próprio e da família;
2. **Dispensar a audiência de conciliação ou mediação (art. 319, VII)**, tendo em vista que este causídico já participou de diversas audiência de conciliação, todas sem êxito, sabendo que a Segurado nunca propôs um acordo sequer, antes da realização de perícia judicial ou extrajudicial;
3. **Citar a ré para**, querendo, responder aos termos do presente, no prazo legal, sob á pena de revelia, ciente de que os fatos ora arguidos e não respondidos serão havidos por verdadeiros, como por certo, ao final, restará demonstrado;
4. Determinar a juntada do processo administrativo, que é mantido pela Seguradora, onde constam a avaliação médica e os percentuais em que foi pago o requerimento administrativo, por ser esta medida essencial à realização da prestação jurisdicional;
5. Determinar a inversão do ônus da prova, de modo que fique por conta da seguradora provar a inocorrência dos fatos aqui alegados, nos termos do disposto no art. 6, VIII do Código de Defesa do Consumidor, configurada que está a relação de consumo;
6. Determinar a **PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA**, a saber a prova pericial médica, para que se determine a correta graduação de perda funcional/invalidez sofrida pelo(a) requerente, por ser medida que viabiliza a autocomposição além de fornecer elementos essenciais ao deslinde da controvérsia dos autos, conforme previsão legal do art. 381, inc. II e III do NCPC;
7. **Condenar a promovida ao pagamento do seguro DPVAT com a correta adequação dos danos aos percentuais de perda e valores da tabela**, com as devidas atualizações monetárias, desde a data do sinistro, e juros moratórios a partir da citação da promovida;

7.1 Para fins de tornar determinado o pedido, requer a condenação da promovida no valor correspondente à perda funcional de 100% do segmento corporal acometido – **MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO – POR FRATURA DE COTOVELO E DEMAIS LESÕES** subtraído o valor pago administrativamente, **ATÉ QUE**, depois de formado o contraditório e realizadas as provas cabíveis, especialmente perícia médica, seja ratificado ou apresentado novo percentual, tudo isso em respeito ao direito fundamental de acesso a justiça (CF/88 artigo 5º, XXXV);

8. Em todo o caso, requer a atualização do valor devido, seja o valor já realizado administrativamente, seja o novo valor apurado após perícia médica requerida no item anterior, **desde a publicação da MP 340/06 no dia 29/12/2006, como medida que se impõe à impedir a desvalorização do real valor estipulado pelo legislador;**



9. E por fim, sabendo-se que o sinistro ocorreu em 03/12/2017 e que somente em 24/05/2018 a Seguradora pagou o valor da indenização, **SEM QUALQUER TIPO DE ATUALIZAÇÃO, REQUER** a condenação da ré no pagamento da diferença existente a título de atualização, sem prejuízo de correção monetária e juros, conforme entendimento do STJ, REsp 1483620/SC, DJe 02/06/2015, demonstrado na tabela a seguir:

CALCULO FINANCEIRO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO	
NOME DO BENEFICIÁRIO (A)	JOAQUIM EXPEDITO RODRIGUES MARQUES
DATA DO SINISTRO (EVENTO DANOSO)	03/12/2017
VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE	R\$ 2.362,50
DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO	24/05/2018
VALOR DEVIDO NA DATA DO PAGAMENTO	R\$ 2.384,63
VALOR DEVIDO (DIFERENÇA APURADA)	R\$ 22,13

10. Ao final, requer a condenação da seguradora nas custas processuais e honorários sucumbenciais advocatícios **em valor não aviltante**, a ser arbitrado por este juízo, considerando o empenho do Advogado, o trabalho realizado, dedicação ao ser *mister* durante anos, entendimento consolidado no STJ, exemplo do REsp 1063669.

Sem prejuízo da inversão do ônus da prova, **PROTESTA** provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, notadamente depoimentos pessoais e **perícia**, cujos quesitos serão oportunamente apresentados, tudo que desde logo se requer.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.137,50 (onze mil, cento trinta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Termos em que,
Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 31 de Maio de 2018.

Vinicius Pinheiro Melo
OAB/CE 24.353